



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º13.603-000.269/85-34

JMAM

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01,275

Recurso n.o

78.139

Recorrente

COMERCIAL ERLANA LTDA.

Recorrid a

DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - DECRETO-LEI Nº 2.227, DE 1985 - CANCELAMENTO DO DEBITO - Descabe a aplicação de penalidade ao comerciante que recebeu mercadoria sem lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade ao fabricante remetente, provado que este se beneficiou do cancelamento do debito (artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ERLANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MARIA HELENA JAIME RELATORA

OLEGARIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FA-ZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 2 4 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI-NEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Processo N.º 13.603-000.269/85-34

Recurso n.º: 78.139

Acordão n.º: 202-01.275

Recorrente: COMERCIAL ERLANA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contra o estabelecimento comercial em questão, pelo fato de que o mesmo, ao adquirir produto da empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., não observou e não comunicou à Fiscalização, a má classificação dada ao mesmo, contrariando, assim, o disposto no artigo 359, inciso I, do Regula mento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.1982, accom as modificações introduzidas pelo artigo 2º do Decreto nº 89.247, de 27.12.1983. Tornou-se, desta forma, a recorrente, co-responsá - vel pela infração, ficando sujeita às mesmas sanções aplicáveis à empresa vendedora, conforme estabelecem os artigos 57, 173 e 368 do citado regulamento, sendo-lhe imposta a multa prevista no artigo 364, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 368, todos do mesmo regulamento.

Segundo o mencionado auto de infração, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., classificou na Posição 30.03.48.00, como produto farmacêutico, o creme de beleza, de sua fabricação, denominado "HANDERMINA", quando, na verdade, ele não passa de um simples com posto químico, sem finalidades terapêuticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Diz ainda o auto de infração que, em razão desse pretexto, a referida empresa vinha procedendo a venda do produto sem lançar, em parcela separada, nas notas-fiscais acobertado ras, o IPI a que está sujeito o produto, por força do que dispõe, nominalmente, a Posição 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do IPI ("creme de beleza, inclusive com geléia real de abelha, creme e lo ções tônicas") à alíquota de 77%.

Jan 8).

Processo nº 13.603-000.269/85-34 Acórdão nº 202-01.275

A empresa tomou ciência da autuação em 24.09.1985 (fls. 01-verso), e, em 16.10.1985 (fls. 06), impugnou a ação fiscal, alegando, em sua defesa, que:

- a) foi-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 364, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 368 do Regulamen to do IPI de 1982, sob a alegação de que deveria conferir a posição na TIPI e o destaque do imposto, ao receber a mercadoria vinda do fabricante;
- b) sendo uma empresa comercial, não lhe incumbe recolher o IPI, tributo que é reservado unicamente aos fabricantes ou industriais dos quais adquire mercadorias de seu ramo de atividades. E a esses fabricantes cabe, não só recolher o IPI, como ainda fazer a classificação correta dos produtos, bem como os destaques recomendados em lei;
- c) não sendo obrigado ao recolhimento do IPI, por mais cuidadoso que seja em suas obrigações, o comerciante não pode ter conhecimento suficiente para detectar eventuais erros ou enganos de posicionamento, na TIPI, quanto aos produtos adquiridos, havendo, sempre, a presunção de que os fabricantes agem dentro dos regulamentos fiscais;
- d) a multa que lhe foi imposta não é apenas injusta, mas anti-jurídica;
- e) se alguma responsabilidade lhe cabe, ela estaria atingida pela ANISTIA FISCAL conferida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.1985, ja que a penalidade, que lhe foi imposta, decorre de errônea classificação pela empresa fabricante e vendedora;
- f) esse é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos publicados no Diário Oficial de 11. 10.1985, às páginas 14.932, 14.933 e 14.936, no sentido de que:

(Louis)

seque-

Processo nº 13.603-000.269/85-34 Acórdão nº 202-01.275

"Debito decorrente de errônea classificação pela recorrente, de produtos de seu fabrico, na TIPI, e alcançado pelo disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, que o cancela.";

- g) não poderia a correção monetária ser incidente na forma como o foi, em face do disposto no artigo 117 do Regulamento do IPI. Conforme consta dos autos, a correção monetária foi aplicada tendo em vista a data dos fatos geradores, em flagrante desrespeito à recomendação contida no citado dispositivo regulamentador;
- h) a empresa vendedora do produto também foi autuada, e já impugnou o procedimento fiscal contra ela instaurado, cujas razões de defesa, que junta ao processo (fls. 18/24), subscreve.
- O fiscal autuante emitiu a informação de fls. 27/30, e anexou, a mesma, a informação proferida no processo instaurado contra o estabelecimento produtor (fls. 31/36). Tais informações podem ser assim resumidas:
- a) os artigos 173, 368 e 364, inciso II do Regulamento do IPI são muito claros, não havendo, pois, qualquer impropriedade quanto à penalidade imposta à impugnante;
- b) o termo inicial da correção monetária é coincidente com o fato gerador, de acordo com o que contém o Parecer-CST/DET no 2.503, de 1982;
- c) a impugnante não foi alcançada pelo benefício de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, pois o cancelamento, de acordo com o item 2, alínea "b", da Instrução Normativa-SRF nº 40, de 1985, não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos "apos a publicação de parecer normativo da Coonde nação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto". Essa disposição está consubstanciada no Parecer Normativo-CST nº 06, de 1977, no qual a própria CST se apoiou para elaborar os Pareceres nºs 593, de 1979, 1.003, de 1981 e 1.984, de 1984, decidindo pela classificação, no Código 33.06.07.00 da TIPI, inclu-

(Lev 8).

M segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.603-000.269/85-34
Acórdão nº 202-01.275

sive de produtos à base de GLICO ESTEARATO DE AMÔNIA, de que se compõe o produto HANDERMINA, após ouvir o Laboratório de Análise da la. IRF, no Porto do Rio de Janeiro, e a DICOP, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foram unânimes em afirmar não se tratar o produto analisado de medicamento, e sim de cosmético;

- d) em nenhum momento falou-se que comerciante é contribuinte ou está obrigado ao recolhimento do IPI. Mas tem ele obrigações específicas, definidas em lei, não podendo alegar o desconhecimento desta;
- e) se um cosmético foi vendido como medicamento, é porque houve inexata descrição do produto na nota-fiscal, o que beneficiava e convinha ao produtor e adquirentes.

Foi proferida, então, a decisão singular (fls.38/41), a qual, conheceu da impugnação, por tempestiva, e, quanto ao mérito, julgou procedente a ação fiscal.

A impugnante tomou ciência dessa decisão em 03.03.1986 (fls. 43), e recorre a este Conselho em 14.03.1986 (fls. 58), oferecendo as seguintes razões ao recurso:

- a) não procedem os argumentos da decisão recorrida quanto a não aplicabilidade do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, à sua situação. O débito está cancelado, e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, e dispensa do cum primento de obrigações tributárias acessórias;
- b) os próprios industriais têm dúvidas no tocante à clas sificação fiscal de produtos, não se podendo exigir conhecimentos do comerciante, que é mero repassador. Portanto, a penalidade do artigo 368 do Regulamento do IPI só pode ser aplicada ao comerciante, na mesma graduação imposta ao industrial, quando provada a atividade do losa. Se a lei não foi cumprida, o fato se deu por simples desconhecimento da matéria;

Processo nº 13.603-000.269/85-34 Acórdão nº 202-01.275

- c) se a infração existisse e, em decorrência disso, houvesse necessidade da aplicação da correção monetária, indiscutivelmente, esta deveria ser a partir da data do vencimento da obrigação, quando esta última deveria ser efetivamente paga. As afirmativas, a esse respeito, feitas pela decisão recorrida, encontram óbice no artigo 117 do Regulamento do IPI;
- d) sobre a matéria, já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no acórdão assim ementado:

"TRIBUTARIO - IPI - O termo inicial da cor reção monetária da multa e o último dia do prazo fixado para o respectivo pagamento, na intimação ou notificação" - Apelação Civel 84.899, in D.J. de 31.10.1985, pag.19.550;

e) nesse caso, a correção monetária, que não deve constituir-se em penalidade, mas sim em atualização, só pode ser aplicada a partir do dia em que o eventual débito deveria ser pago.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo regulamentar.

A autuação, contra a recorrente, decorreu do fato de que a mesma, ao adquirir o produto "HANDERMINA" da empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., não observou, e não comunicou à Fiscalização, a mã classificação dada ao mesmo, tornando-se, desta forma, co-responsãvel pela infração, ficando sujeita às mesmas sanções aplicaveis à empresa vendedora.

(for s).

segue-

Processo nº 13.603-000.269/85-34

Acordão nº 202-01.275

De acordo com o que contem o auto de infração, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA. classificou na Posição 30.03.48.00, como produto farmacêutico, o creme de beleza, de sua fabricação, denominado "HANDERMINA", quando, na verdade, ele não passa de um simples composto químico, sem finalidades terapeuticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Em razão desse pretexto, a referida empresa vinha procedendo a venda do produto, sem lançar, em parcela separada, nas notas-fiscais acobertadoras, o IPI a que está sujeito o produto, por força do que dispõe, nominalmente, a Posição 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, à alíquota de 77%.

A recorrente, em suas razões do recurso, rebatendo os fundamentos da decisão recorrida, entende aplicar-se, \bar{a} sua situação, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, o que a beneficia com o cancelamento do débito, j \bar{a} que a penalidade que lhe foi imposta decorre de errônea classificação fiscal pela em presa fabricante e vendedora.

O Recurso nº 77.536, de interesse do fabricante do produto, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., ja foi objeto de julgamento por esta Câmara, dando origem ao Acordão nº 202-00.960, em que foi relator o ilustre Conselheiro, Dr. JOSE LOPES FERNANDES. Acolhendo a preliminar de cancelamento do débito, em face da aplicação do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, concluiu o ilustre relator que o estabelecimento remetente, efetivamente, incorreu em errônea classificação do produto, sem que pré-existisse consulta de sua parte, pelo que lhe aproveitava o cancelamento do débito de que trata o aludido diploma. legal. Em consequencia, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao citado recurso.

Igualmente, ao ser julgado o Recurso nº 77.537, em que foi recorrente as CASAS DA BANHA COMERCIO E INDÚSTRIA S.A. (Acórdão nº 202-00.967), o mesmo ilustre relator, Conselheiro JOSÉ LOPES FER NANDES, esclareceu que, por força do que dispõe o artigo 368 do Regulamento do IPI de 1982, será imposta aos adquirentes dos produtos considerados em situação irregular a mesma pena cominada ao industrial ou remetente.

seque-

Processo nº 13.603-000.269/85-34

Acordão nº 202-01.275

Diante disso, concluiu que, se ao fabricante aproveita va o cancelamento do debito, não havia porque não aplicar o mesmo entendimento ao adquirente do produto.

Por essas razões, e por concordar com esse ponto-devista, acolho a preliminar arguida pela recorrente, por julgar aplicar-se, ao caso em exame, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, considerando, portanto, cancelado o débito apurado, e dando, assim, provimento ao recurso.

Sala das, Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

MARIA HELENA JAIME

for of